



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.721225/2015-41
ACÓRDÃO	2202-010.845 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece do recurso voluntário interposto quando há propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente lançamento de

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2011, relativo ao imóvel denominado o “Fazenda São Roque” (NIRF 0.406.905-6), localizado no município de Água Boa/MT.

O lançamento é relativo a glosa de Área de Atividade Granjeira ou Aquícola declarada e a arbitramento do Valor da Terra Nua considerado subavaliado pela fiscalização, uma vez que o recorrente não apresentou as comprovações solicitadas.

Já desde a impugnação a recorrente não contesta os valores lançados, mas a titularidade do imóvel, em relação ao qual alega que foi invadido pela empresa Agropecuária Esteio Ltda, e que durante 20 anos o impugnante tentou reaver sua posse; que no ano de 2000 ingressou com ação reivindicatória de posse, e que em 29/07/2009, durante audiência e conciliação, restou acordado que a propriedade seria transferida para a parte ré, mediante pagamento de R\$ 230.000,00 e formalização de escritura pública de compra e venda, obrigação essa que seria imediata e independeria de apresentação de CCIR; que apenas em 23/03/2015, ao solicitar matrícula atualizada de seu imóvel, descobriu que a pessoa jurídica ré não havia cumprido sua obrigação de registrar a escritura de compra e venda; que “não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel em decorrência de invasões de terceiros, e por esse motivo não é responsável pelo pagamento do ITR, requerendo o cancelamento do lançamento de ITR feito contra ela e a transferência do cadastro do NIRF 0406905-6 na RFB para a empresa Agropecuária Esteio Ltda.

O Colegiado da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento Receita Federal do Brasil em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade de voto, julgou impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada::

DA LEGITIMIDADE PASSIVA. DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. TRIBUTAÇÃO

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A escritura de compra e venda devidamente registrada em cartório de imóveis transfere a propriedade e, conseqüentemente, a sujeição passiva tributária para fins de imposição de ITR, ressalvada ao Fisco a possibilidade de provar que o sujeito passivo ainda detinha posse ou domínio útil do imóvel.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VTN - SUBAVALIAÇÃO.

Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Como conseqüência, cumpre manter os lançamentos decorrentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE ÁREAS DE ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA.

Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Como conseqüência, cumpre manter os lançamentos decorrentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente foi cientificada da decisão de piso em 16/3/2020 (fl. 56) e apresentou o presente recurso em 29/4/2020 (fls. 62 e ss), por meio do qual, após narrar os mesmos fatos já narrados quando da impugnação e reiterar as mesmas teses, informou que “não logrando êxito em seu requerimento administrativo formulado diretamente à autoridade tributária, outra alternativa não resta à requerente senão acionar o judiciário para que seja declarado seu direito”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Considerando o disposto nas Portarias CARF nº 8112, de 20/3/2020, e nº 10.199, de 20/4/2020, o recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

Conforme relatado, a lide gira em torno da legitimidade passiva em relação ao lançamento do ITR do exercício de 2011, matéria sobre a qual a própria recorrente informa ter recorrido ao judiciário.

Às fls. 226 e ss consta cópia de despacho/decisão judicial proferida nos autos do PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007855-26.2020.4.04.7200/SC, onde percebe que de fato a recorrente discute judicialmente a mesma matéria objeto da lide administrativa. Vejamos:

Refere que em 4 de março de 2015 foi surpreendida com a remessa de Notificação de Lançamento n. 9191/00002/2015 por parte da União, relativa aos valores não adimplidos ITR do imóvel localizado em Água Boa/MT.

...

Sustenta que o Imposto Territorial Rural - ITR constitui obrigação propter rem, que acompanha o imóvel, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento é daquele que suceder o titular do bem.

De se notar que até o número da Notificação de Lançamento citada na peça judicial é o mesmo que se discute nos presentes autos.

Dessa forma, considerando a concomitância entre o objeto do presente Processo Administrativo Fiscal e aquele do processo judicial, há que ser observada a Súmula CARF nº 1, não se conhecendo do recurso:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva